

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdades de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS.

LUIZA ANDRADE BARBOSA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR ALIENADOR NO DIREITO BRASILEIRO

LUIZA ANDRADE BARBOSA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR ALIENADOR NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciana Barbosa Musse.

LUIZA ANDRADE BARBOSA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR ALIENADOR NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciana Barbosa Musse.

Brasília, de de 2011.

Banca Examinadora

Prof. a Dra. Luciana Barbosa Musse
Orientadora

Prof. Dr.
Examinador

Prof. Dr.

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças, saúde e confiança para alcançar os meus objetivos.

Aos meus pais, Marlene e Luiz pela confiança e ajuda em todos os momentos da minha vida.

À minha orientadora, Luciana Barbosa Musse, pela ajuda e incentivo à pesquisa no desenvolvimento do meu trabalho.

Aos meus amigos e familiares pelo apoio ao longo do curso.

"Hoje eu sei que quem me deu a idéia de uma nova consciência e juventude;

Está em casa guardado por Deus contando vil metal;

Minha dor é perceber que apesar de termos feito tudo, tudo o que fizemos,

Nós ainda somos os mesmos e vivemos

Ainda somos os mesmos e vivemos

Como os nossos pais"

(BELCHIOR, Como nossos pais)

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar, por intermédio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, a necessidade dos filhos terem uma relação social e uma formação estruturada por meio da convivência familiar, ou seja, serem educados com base no princípio da proteção integral e na prioridade absoluta dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, bem como no princípio do seu melhor interesse.

Busca-se, ainda, verificar a possibilidade jurídica de responsabilização civil do genitor alienador, conforme a Lei n. 12.318/2010.

Por fim, o presente trabalho contém a análise das posições dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, sobre alienação parental, que nos possibilita concluir que é dever da família, da sociedade e do Estado prestar assistência material e imaterial à criança, ao adolescente e ao jovem, fazendo com que estes tenham, dessa forma, uma convivência familiar saudável.

Caso esse desenvolvimento saudável da prole não seja possível e, por sua vez, esteja configurada a alienação parental, conclui-se também pelo reforço da utilização de algumas formas objetivando amenizá-la, com a sua justa indenização.

Palavras-Chaves: Alienação Parental, Responsabilidade Civil, Criança, Adolescente e Jovem, Família.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O DEVER DE PROPORCIONAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR	10
2.1 A criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos	11
2.2 O dever de assistência imaterial e o direito ao afeto	
2.3 A Convivência Familiar sob a perspectiva jurídico-normativa brasileira	18
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1 Conceitos e aspectos gerais	
3.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental	24
3.3 A responsabilidade civil do genitor na Alienação Parental	33
3.3.1 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil	33
3.3.2 Condutas praticadas pelo genitor alienador	33
3.3.2.1 Realização de campanha de desqualificação	33
3.3.2.2 Dificultar o exercício do poder familiar	
3.3.2.3 Dificultar o contato da criança com o outro genitor	
3.3.2.4 Dificultar o exercício do direito regulamentado de visita	
3.3.2.5 Omitir ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre	
	36
3.3.2.6 O abuso sexual como justificativa para afastar o genitor alienad	
3.3.2.7 Mudança de domicílio para locais distantes	
3.4 As consequências normativas para as condutas do genitor aliena9dor, de ac	
Lei 12.318/2010	
3.4.1 Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador	
3.4.2 Ampliar o regime da convivência familiar em favor do genitor alienado	
3.4.3 Estipular multa ao alienador	
3.4.4 Determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial	
3.4.5 Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua	
inversão	
3.4.6 Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescent	
jovem]	
3.4.7 Declarar a suspensão da autoridade parental	
3.5 A Síndrome de Alienação Parental: espécie de Bullying	
3.6 As consequências psicossociais para o filho, vítima da alienação parental	
3.7 Os danos morais causados pelo óbice à convivência familair	
3.8 Possíveis formas de minimizar a alienação parental	
3.8.1 A presença de ambos os genitores	
3.8.2 A guarda compartilhada	
3.8.3 O comportamento dos genitores em relação à sua prole	53

4 OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	
4.1 As decisões do STJ	
4.2 As decisões do TJDFT	
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma questão que envolve várias problemáticas, tais como desestruturação da família, necessidade de afeto, educação e desenvolvimento saudável por parte da prole.

Assim, faz-se necessária a discussão, na presente pesquisa, do reconhecimento da criança, do adolescente e, também, do jovem como sujeitos de direitos, já que esse último foi inserido no âmbito da prioridade de proteção pelo Estado, família e sociedade pela EC n. 65/2010. Assim, essas pessoas têm direito a ter um desenvolvimento saudável, mesmo ocorrendo o divórcio dos genitores, por ser garantido o direito a uma convivência familiar.

Os genitores, por sua vez, têm o dever de exercer de forma adequada o poder familiar, dando assistência não somente material, mas principalmente imaterial, à criança, ao adolescente e ao jovem, ou seja, atenção, afeto, carinho, amor, educação, sendo esses deveres garantidores da convivência familiar, onde os genitores estarão exercendo, portanto, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do adolescente e no Código Civil.

Dessa forma, para discutir a problemática, aplicar-se-á uma pesquisa exploratória, utilizando-se de análises bibliográficas, jurisprudenciais e documentais, sendo aquelas exemplificadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, será discutida, num primeiro momento, tendo como suporte a legislação brasileira, a saber: a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 e o Código Civil, a importância da convivência familiar e os demais direitos como liberdade, saúde, educação, os quais são reconhecidos à criança, ao adolescente e ao jovem.

No segundo capítulo, será discutido o conceito da alienação parental e a sua diferença em relação à Síndrome da Alienação Parental, além de demonstrar que esta alienação pode ser considerada uma espécie de bulliyng. Ademais, serão elencadas as condutas do genitor alienador, as conseqüências normativas para essas condutas, conforme a Lei n. 12.318/2010, além dos prejuízos causados por esses atos à sua prole.

A problemática principal deste trabalho é verificar a possibilidade jurídica de imputação de danos morais ao genitor que pratica este ato de denegrir a imagem do outro perante a criança, o adolescente e o jovem, pois a conduta do genitor alienador fere o dever de assistência imaterial da família, prevista no rol de direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de analisar a alienação parental e suas consequências, serão discutidas as formas de minimizar esse ato que contradiz os direitos fundamentais dos sujeitos em desenvolvimento, merecedores do respeito ao princípio da proteção integral, concluindo, assim, o segundo capítulo.

Já no terceiro capítulo, serão abordadas posições jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a alienação parental, demonstrando a necessidade do acompanhamento de ambos os pais para que a prole possa desfrutar de um desenvolvimento saudável. Busca-se, ainda, identificar e analisar possibilidades de se evitar ou minimizar os impactos da alienação parental.

Será demonstrada, com o presente trabalho, a importância de a família proporcionar à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar, por esta ser uma garantia constitucional, além da inserção de danos morais a quem não observá-la.

2 O DEVER DE PROPORCIONAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A família, atualmente, difere-se das antigas quanto às suas finalidades e interesses, deixando os interesses patrimoniais e proporcionando relacionamentos baseados no afeto, no desenvolvimento da personalidade e na dignidade de seus membros. A composição da família deixa de ser exclusiva de entes consanguíneos e acolhe entes adotivos como membros familiares, fundamentada na afetividade.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel define a entidade familiar, em síntese:

Família não é somente uma instituição decorrente do matrimônio nem tampouco se limita a uma função meramente econômica, política ou religiosa. Com a repersonalização da família, é adequado concluir-se que a célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto.¹

Portanto, a família hoje conserva valores essenciais ao desenvolvimento do ser humano, proporcionando condições para uma formação saudável da criança, do adolescente e do jovem. Nessas condições encontra-se, inclusive, o dever de proporcionar-lhes o direito à convivência familiar.

_

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 68.

2.1A criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos

Atualmente, as crianças, os adolescentes e os jovens são reconhecidos como sujeitos de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual percebeu a necessidade de uma proteção, destacando as crianças, os adolescentes e os jovens, a partir de 2010,² como pessoas em desenvolvimento e, portanto, merecedoras de integridade física, moral, psicológica, social e espiritual.

Por oportuno, é importante relatar sobre a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual exerceu grande influência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que possui natureza coercitiva e exige do Estado Parte um determinado agir, consistindo, portanto, num documento que expressa de forma clara a responsabilidade de todos com o futuro³.

Essa convenção trouxe, ainda, para o universo jurídico, a doutrina da proteção integral. Assim, ao invés da doutrina da situação irregular, elencada no Código de Menores de 1979, a qual somente protegia as crianças e os adolescentes que se encontravam abandonados, maltratados, que eram vítimas ou infratores, passou-se a referendar a idéia fundamental de que estamos diante de um sujeito especial em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento⁴.

O jovem hoje no Brasil compreende a faixa de idade entre 16 a 29 anos, de acordo com a EC n. 65/2010 da Juventude aprovada pelo congresso em setembro de 2010. Essa EC n. 65/2010 altera o art. 227 da Constituição Federal no sentido de conferir ao jovem prioridade na proteção, assim como à criança e ao adolescente.

³ VERONESE, Josiane Rose Petry, Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (orgs.), Os "novos" direitos no Brasil, São Paulo: Saraiva. 2003. Capítulo 02. p. 36.

⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry, Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (orgs.), **Os "novos" direitos no Brasil**, São Paulo: Saraiva. 2003. Capítulo 02. p. 42.

A criança e o adolescente são amparados pela Lei 8.069/90, tendo direitos fundamentais ao desenvolvimento saudável, conforme o artigo 7º desta:

Artigo 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência⁵.

John Bowlby (1984, citado por Weber, 1996) afirma que a experiência afetiva é muito importante no desenvolvimento emocional do indivíduo; quanto mais forte e seguro o apego, maior a probabilidade de exploração tranquila do ambiente físico e social e de desenvolvimento de outros vínculos afetivos. Ainda segundo o autor, a tendência da criança em estabelecer ligações afetivas fortes já nos primeiros anos de vida é uma necessidade tão fundamental quanto a alimentação; e a pessoa com quem ela estabelece essa ligação pode não ter nada a ver com a satisfação de necessidades básicas. O mesmo afirma Trevarten (1977, citado por Weber, 1996) quando avalia que a criança não necessariamente estabelece laços com quem satisfaz suas necessidades primárias, mas com quem interage socialmente com ela.

Essa experiência afetiva proporciona à criança fontes diversas de estimulação e lhe dá mais condições de enfrentar o mundo, favorecendo o desenvolvimento da personalidade e da identidade da criança, e refletirá nos relacionamentos afetivos futuros.⁶ [grifou-se]

Nos termos da Josiane Rosy Petry Veronese⁷, existe um direito novo que possibilita construir a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos, já que antes a criança e o adolescente "eram meros objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificava a infância".

⁶ OLIVEIRA, Jéssica Amaral de; BAQUERO, Rodrigo G. A Medida de Abrigamento na Adolescência: Um Estudo de caso com Enfoque Comportamental. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 71.

_

⁵ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: 3<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2011.

⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão In: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (orgs.), **Os "novos" direitos no Brasil**, São Paulo: Saraiva. 2003. p. 32.

O objetivo de um direito novo que contemple a possibilidade de construirmos a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos significa não visualizá-los como seres simplesmente receptores de garantias; é, acima de tudo, um processo de edificação de suas autonomias.

Na ótica desse novo direito, a criança e o adolescente são compreendidos como sujeitos, cujas autonomias estão se desenvolvendo, elevando-os a autores da própria história, enquanto atores sociais.

Assim, Josiane Veronese⁸ conclui seu entendimento, relatando a imprescindibilidade do sujeito de direitos na formação da cidadania:

O entendimento de que toda pessoa humana é sujeito de direitos faz-se imprescindível na formulação do conceito de cidadania, como a condição que identifica os direitos e garantias dos indivíduos, os quais, já satisfeitos em suas necessidades humanas básicas, possam ter condições, quer enquanto organizados em grupos, de participar efetivamente nos destinos da sociedade e da vida política do país.

Dessa forma, é imprescindível que a família, a sociedade e o Estado atuem em favor do desenvolvimento saudável das crianças, dos adolescentes e dos jovens, respeitando os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, entendendo as necessidades destes como seres em desenvolvimento.

2.2 O dever de assistência imaterial e o direito ao afeto

Conforme Walter Gomes de Souza⁹, é importante reconhecer que a criança, o adolescente e o jovem, embora em fase de

⁹ SOUSA, Walter Gomes de. Criança sob a ótica do serviço psicossocial forense. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 04.

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão In: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (orgs.), **Os "novos" direitos no Brasil**, São Paulo: Saraiva. 2003. p. 32.

desenvolvimento, com toda sorte de limitações que tal condição impõe, é detentora do *status* da cidadania e da dignidade. Seu pleno e completo bem-estar deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Dessa forma, é dever dos pais, no exercício dos aspectos pessoais do poder familiar, prestar assistência imaterial, criar, educar, terem o(s) filho(s) em sua companhia, representá-los, além de exercer sua guarda.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹⁰ relata sobre a guarda e o poder familiar:

A guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba também o dever de assistência e representação.

Entretanto, é cediço que a separação dos genitores não altera o poder familiar, apenas mitiga-o quanto ao aspecto de ter o filho em sua convivência familiar. O pai e a mãe, independente de deter a guarda do filho, são responsáveis pelo desenvolvimento saudável da criança, do adolescente e do jovem, conforme artigo 1.632 do Código Civil¹¹, *in verbis:*

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Assim, Walter Gomes de Souza faz algumas considerações a respeito do envolvimento da criança, adolescente e jovem nos obstáculos da separação:

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 set. 2011.

-

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 95.

A criança deve ser preservada das tensões, atritos desentendimentos conjugais e, também, dos portentosos litígios judiciais pós-separação, que se multiplicam, em escala exponencial, nas centenas de Varas de Família do país. Muitas vezes, as disputas se tornam insanas e mutuamente destrutivas, criando um ambiente de alta nocividade e risco à saúde mental da criança. Compete ao psicossocial forense, quando judicialmente instado a se manifestar, intervir de forma a tentar resgatar a capacidade de diálogo entre os envolvidos, ponderando sobre a importância de que o mais necessário não é um sagrar-se vencedor sobre o outro, numa espécie de duelo fatal, mas sim que cada qual possa abrir mão do espírito de disputa e de competitividade e ater-se à costura de uma torno daquilo que possibilitará desenvolvimento psicossocial da criança, a manutenção e nutrição dos vínculos materno e paterno - filiação, e a participação ativa e equânime de pai e mãe na criação, educação e sustento dos filhos, no dia-a-dia. Como convencionalmente passou-se a considerar, o casal pode deixar de ser marido e mulher, mas os papéis de pai e mãe permanecem. A saúde emocional da criança, assim como seu regular e seguro desenvolvimento, dependem do investimento afetivo e prontidão emocional, tanto de pai quanto de mãe. Um não pode reivindicar para si exclusividade e prevalência na relação com os filhos, em detrimento do outro. Quando isso acontece, os prejuízos recaem sobre a criança e tanto pai quanto mãe perdem fragorosamente.¹² [grifou-se]

Corroborando o anteriormente exposto sobre o impacto da separação no emocional da criança, do adolescente e do jovem, a National Survey of Children¹³ afirma que jovens de famílias com apenas um dos pais são 2 à 3 vezes mais propensos a terem problemas emocionais ou comportamentais quando comparados àqueles que têm tanto o pai quanto a mãe presentes. Eles são encaminhados à psicoterapia com frequência três vezes maior.

Dessa forma, em conformidade com Podevyn, a Síndrome de Alienação Parental, que será abordada no próximo capítulo, poderá trazer à criança, ao adolescente e ao jovem problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos

¹² SOUSA, Walter Gomes de. Criança sob a ótica do serviço psicossocial forense. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords.). Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 06.

Pais: quem precisa

Disponível em:

deles?

ZINSMEISTER, Karl. http://www.apase.org.br/91002-pais.htm. Acesso em: 08 jun.2011. de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla ou múltipla personalidade e, nos casos extremos, ocasionar no suicídio.¹⁴

No tocante à preocupação de demonstrar a importância da presença de ambos os pais no desenvolvimento da sua prole, Karl Zinsmeister¹⁵ dispõe de forma clara as intenções distintas demonstradas pela mãe e pelo pai, para que o filho tenha um aprendizado completo, pois enquanto o pai exerce o papel de se aproximar da criança para brincar e estimular, a mãe tende a trazer conforto e cuidados.

Além disso, Maria Consuelo Passos destaca:

O pai propicia ao filho expansão psíquica e social.

Depois de vivenciar a forte parceria com a figura materna, nos primeiros meses de vida, o bebê passa a reconhecer o pai como terceiro – aquele que se interpõe entre ele e a mãe para separá-los, abrindo espaço para a entrada dos outros significativos da família. Essa inserção tem sentidos importantes para o bebê, entre os quais a introdução da criança na cultura por meio de interdições, imposição de limites e contornos. A função paterna propicia uma espécie de abertura psíquica – tanto interna, subjetiva, como voltada para o outro, para o externo -, o que permite à criança ampliar recursos como as capacidades de elaboração, fantasia e simbolização, ao mesmo tempo que expande suas possibilidades de compartilhar e diversificar relações sociais.

A identificação é um dos principais dispositivos para a vinculação do bebê ao outro e ao grupo. Inicialmente, mãe e filho se identificam. Ao reconhecer o pai, a criança passa a inspirar-se em sua imagem. Nesse processo de reciprocidade, o bebê tem condições de explorar as próprias expressões de afeto e abrir espaço para estabelecer novos laços interpessoais. 16

¹⁵ ZINSMEISTER, Karl. **Pais: quem precisa deles?** Disponível em: http://www.apase.org.br/91002-pais.htm>. Acesso em: 10 abr.2011.

-

¹⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004. p. 156 – 157.

¹⁶ PASSOS, Maria Consuelo. Os Pilares do Sujeito. Revista A Mente do Bebê. São Paulo. p. 10.

Assim, a função dos pais não é somente em relação ao aspecto patrimonial. De acordo com Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, a assistência imaterial traduz-se no apoio, na participação na vida do filho e no respeito por seus direitos da personalidade como o direito de conviver no âmbito da família.

A autora supracitada faz menção ao pensamento de Boschi, que relata:

O dever de assistência ampla e geral previsto na Carta Magna abrange a <u>assistência material</u>, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integral do filho menor, abarcando todas as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência médico-odontológica, remédio, lazer e outras; e a <u>assistência imaterial</u> traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho, como à honra, imagem, liberdade, dignidade, patronímico de família, segredo, intimidade, integridade física, psíquica e moral, convivência familiar e direito aos pais, entre outros.¹⁷

Assim, quando ocorre a separação, surge uma nova estrutura, sendo a responsabilidade parental, geralmente, concentrada em um só dos pais, ficando o outro genitor num papel secundário. Daí vem a necessidade do **direito de visita**, pois a criança, o adolescente e o jovem necessitam do contato de ambos os pais. O direito de visita significa a oportunidade de convivência do filho com o genitor que não detém a sua guarda.

O direito de visitas é definido expressamente no artigo 1.589 do Código Civil, *in verbis:*

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar

¹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 120.

com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação¹⁸.

Dispõe a Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel sobre o direito de visitas:

Se para os pais a visitação é um direito e um dever, dever esse que se insere no dever de assistência ao filho, para o filho configura um direito irrenunciável, o qual deve ser coativamente imposto aos pais, quando espontaneamente não quiserem cumpri-lo, inclusive através de advertência (artigo 129, VIII, do ECA), representação por infração administrativa, imposição de multa diária com valor expressivo (astreintes) ou, ainda, mediante **ação de indenização por dano moral**, se for o caso. ¹⁹

Karl Zinsmeister²⁰, por seu turno, destaca que o lar mãe – pai – filho é uma instituição universal da humanidade na criação dos filhos, sendo, portanto, imprescindível para um desenvolvimento emocional saudável. Isso porque a criança, o adolescente e o jovem, ao vivenciarem, durante o crescimento, a preocupação, o afeto, o amor, a educação proporcionados pelos genitores, terá maiores chances de refletir esses valores na sua vida adulta.

2.3 A convivência familiar sob a perspectiva jurídico-normativa brasileira

A Constituição Federal de 1988 possibilitou à criança, ao adolescente e ao jovem enorme benefício ao dispor taxativamente a respeito do direito que a criança, o adolescente e o jovem têm à convivência familiar e comunitária, nos moldes do artigo 227, *caput*, da CF, *in verbis:*

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 106.

_

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 out. 2011.

²⁰ ZINSMEISTER, Karl, **Pais: quem precisa deles?** Disponível em: http://www.apase.org.br/91002-pais.htm. Acesso em: 10 abr.2011.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No viés constitucional, defende-se o direito à vida digna, à dignidade da pessoa humana, conforme o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses direitos perpassam, em se tratando de criança, adolescente e jovem, pela convivência familiar. O significado da entidade familiar ampliou-se, baseando-se, assim, na afetividade e na dignidade humana dos seus membros.

Dessa forma, Luiz Edson Fachin explica as mudanças no que se refere à entidade familiar:

> O direito não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível, família como sendo o mosaico da diversidade, ninho da comunhão no espaço plural da tolerância, valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias de um renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro plural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis então o direito ao refúgio afetivo. 21

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, "todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos, respeitando-se suas individualidades e seus direitos fundamentais". 22

Ainda no âmbito constitucional, conforme Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

²¹ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar 1999. p. 306.

²² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010. p. 68.

Embasam a nova ordem familiar o princípio da dignidade humana, o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e o princípio da paternidade responsável, que vieram agregar a preocupação da sociedade e do Estado com todos os membros da família, em especial com aqueles, cujas vozes pouco ou nada ecoavam.

Nesta esteira, não se pode deixar de mencionar a importantíssima integração ao direito brasileiro da doutrina da proteção integral, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal; do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente [e do jovem], elencado no artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e, por derradeiro, do reconhecimento do afeto e do cuidado como princípios jurídicos, sem os quais as relações familiares se consumiriam em institutos vazios e fadados a desaparecer, pois são elementos indispensáveis para sua estruturação e manutenção.²³

[...] Com a entrada em vigor da Lei 12.010/2009, houve o alargamento da conceituação estatutária da expressão família. Reconheceu-se na novel lei a importância de uma vertente familiar já bastante delineada no direito de família denominada família extensa ou ampliada. Este "braço familiar" se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal; é formado por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e de afetividade (parágrafo único do artigo 25).²⁴

Seguindo o preceito constitucional, Francismar Lamenza relata:

Com a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do adolescente – a determinação do direito à Convivência Familiar veio a ser enfatizada, esquadrinhando-se as características do direito a ser exercido no que tange à inserção e/ou manutenção do jovem em sua família, seja ela natural ou alternativa.²⁵

Dispõe, assim, no artigo 3º da referida lei, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana gozados pela criança, pelo adolescente e pelo jovem, assegurando a estes todas as oportunidades e

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010. p. 73.

_

²³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010. p. 69.

²⁵ LAMENZA, Francismar. O Novo Código Civil e a Violação ao Direito da Convivência Familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo. N. 64. p. 74. Fev./mar. 2011.

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 15 da mesma lei ressalta o direito da criança, do adolescente e do jovem à liberdade, ao respeito e à dignidade, nos seguintes termos:

Art. 15. A criança e o adolescente [e o jovem] têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Dessa forma, nos artigos seguintes, a lei explica cada um dos direitos elencados no artigo anteriormente citado, sendo que o genitor alienador desrespeita esses direitos ao manipular seu filho à rejeição do outro genitor, sem alguma justificativa plausível.

Ademais, o artigo 19 defende o direito à convivência familiar e comunitária, *in verbis:*

Artigo 19. Toda criança ou adolescente [ou jovem] tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Ainda conforme Francismar Lamenza:

Ao garantir a estrutura familiar para o jovem, seu desenvolvimento também terá consequências positivas, já que a autoestima da criança e do adolescente será reforçada, e traumas decorrentes da ausência da figura do pai e/ou da mãe poderão ser evitados. Perante a comunidade, o jovem terá um referencial a ser exibido, como um reforço para que aja de acordo com as normas comportamentais modelares para que seu desenvolvimento possa ocorrer em ritmo normal e contínuo, sem as falhas que desencadeiam os transtornos de personalidade resultantes da ausência da estrutura familiar na vida da criança e do adolescente. Emocionalmente, também haverá benefícios em razão da garantia do direito a essa convivência, tendo-se em vista a necessidade de amparo ao jovem em seus anseios e expectativas eventualmente

frustradas, o que é concretizado com a boa estrutura de um grupo familiar. ²⁶

Assim, considerando o exposto, o autor conclui:

A convivência do jovem com sua família é algo que os operadores do Direito da Infância e da Juventude devem ter como *meta optata*, justamente porque, além de a família ser a base social (artigo 226, *caput*, da Constituição Federal), havendo uma perfeita harmonia no ambiente criado, o jovem crescerá pronto para se tornar um cidadão consciente de seus direitos e deveres, integrando-se plenamente ao meio social reinante.

[...] Essa garantia do pleno direito ao convívio com uma família que dê à criança, ao adolescente e ao jovem condições de harmonia, respeito e dignidade deve ser buscada pelos operadores do Direito da Infância e da Juventude de forma a tentar sanar as turbulências dentro da família de origem. Caso contrário, lar substituto deve ser procurado, de modo que a criança e o adolescente possam se desenvolver em um ambiente sadio, com afeto e apoio mútuos, construindo-se o arcabouço para a estruturação perfeita da humanização e da cidadania.²⁷

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, no inciso IV do artigo 1.566, ao relatar sobre a eficácia do casamento, elenca como dever dos pais terem seus filhos sob sua companhia e guarda. Dispõe o código, ainda, do artigo 1.632, ressaltando que as relações entre pais e filhos não cessam, independente de separação judicial, dissolução de união estável ou de divórcio.

Assim, a criança, o adolescente ou o jovem que forçadamente é afastado da convivência familiar harmoniosa poderá sofrer consequências psicológicas graves, sendo que o agente do dano, ou seja, o genitor alienador, poderá responder civilmente, podendo inclusive este perder a guarda da criança, conforme a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, que será objeto de análise no próximo capítulo.

Familiar. Revista Síntese de Direito de Família. São Paulo. N. 64. Fev./Mar. 2011. p. 78.

²⁷ LAMENZA, Francismar. O Novo Código Civil e a Violação ao Direito da Convivência

_

²⁶ LAMENZA, Francismar.O Novo Código Civil e a Violação ao Direito da Convivência Familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo. N. 64. Fev./Mar. 2011. p. 74.

A psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta demonstra que "a possibilidade de amar a ambos os genitores livremente e com eles conviver tranquilamente é condição *sine qua non* para que a criança alcance um desenvolvimento saudável".²⁸

Essa convivência familiar começa a se desestruturar a partir de conflitos conjugais, que resultam numa separação ou divórcio, quando um dos genitores vai exercer a guarda unilateral. Em alguns casos, a criança, o adolescente ou o jovem acaba sendo inserido e programado pelo genitor que detém a guarda a se afastar do outro genitor, ocasionando o fenômeno denominado alienação parental, o qual será aprofundado no próximo capítulo.

²⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano, A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 118.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceitos e Aspectos Gerais

A alienação parental se manifesta por diversas atitudes praticadas por um dos pais com o intuito de que a criança se afaste do outro genitor, criando nela um sentimento de ódio, sem aquele nada ter feito para dar ensejo a tal comportamento.

Podevyn²⁹ conceitua a alienação parental de forma objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento.

Assim, o genitor alienador altera a percepção da criança em detrimento do outro³⁰. Nos termos da Alexandra Ullmann³¹, "a alienação parental significa a morte do pai ou da mãe em vida", pois o genitor alienado, ao ser impedido de conviver com sua prole, deixa de existir na vida daquela criança, daquele adolescente ou jovem.

A razão mais utilizada, segundo os autores Bone e Walsh³² é o fato de que o outro genitor não seria capaz de ocupar-se dos filhos, fazendo com que estes não se sintam bem quando o genitor alienado os

³⁰ CALÇADA, Andreia. A morte inventada. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm. Acesso em: 16 maio 2011.

³¹ ULLMANN, Alexandra. **A morte inventada**. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

³² BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. **Parental Alienation Syndrome: how to detect it and what to do about it**, 1999, disponível em: http://www.fact.on.ca/info/pas/walsh99.htm. Acesso em: 11 abr.2011.

leva para passear, ou vai fazer uma visita. Outro argumento utilizado pelo genitor alienador é que o fato de ver o outro genitor não é conveniente para os filhos e que estes necessitam de um tempo para adaptar-se.

Cabe destacar nesta monografia que, segundo a psicóloga Andréia Calçada³³, a alienação parental não necessariamente está ligada ao processo de separação ou divórcio dos genitores. Essa alienação pode ocorrer ainda dentro do casamento quando um genitor desqualifica a função do outro enquanto pai ou mãe. Quando, ainda, esse genitor já não qualifica o outro para a criança, o adolescente ou o jovem como protetor, cuidadoso, importante.

O objetivo do genitor alienador, ainda nos termos dos autores supracitados, é excluir o outro genitor da vida dos filhos. O genitor alienador se coloca equivocadamente como protetor do filho, violando o princípio de que cada genitor deve favorecer o desenvolvimento positivo da relação entre os filhos e o outro genitor.

Além disso, Paulo Luiz Netto Lobo³⁴ observa oportunamente que não raras vezes esse fenômeno decorre da imposição da guarda unilateral:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar.

Nesse aspecto, a doutrina propõe que a guarda compartilhada é uma forma de se evitar, ou ao menos amenizar, a ocorrência da alienação parental.

JVD.

³³ CALÇADA, Andréia. A morte inventada. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Guarda e convivência dos filhos. Porto Alegre: Magister, 2010. CD-ROM.

Nesses moldes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu em um caso que envolvia conflito entre os genitores:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)³⁵.

Em casos como este, tais como dificultar a convivência da criança, do adolescente ou do jovem com o outro genitor ainda, propugna-se a imposição de multas ou mesmo a perda do poder familiar ao alienador, nos termos do artigo 6º da Lei 12.318/2010.

Armstrong Oliveira³⁶ entende que quando aliena-se uma criança, um adolescente ou um jovem, retirando a possibilidade de convivência com o genitor alienado, infringe-se um dos seus direitos da personalidade. O direito à convivência familiar, ao lado do direito ao nome, direito à família, direito ao sangue, é um direito irrenunciável. Portanto, nenhum genitor tem o direito de renunciar o direito da sua prole em usufruir da convivência familiar.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que **se** encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-**se** mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também **se** recomenda por haver a possibilidade de **se** estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível № 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006). Disponível em: <

http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php>. Acesso em: 29 ago. 2011.

³⁶ OLIVEIRA, Armstrong. **A morte inventada**. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

3.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

É fundamental estabelecer essa distinção entre a Alienação Parental e a sua síndrome, até porque na própria Lei 12.318/10 a Síndrome da Alienação Parental não é citada e nem analisada. É cabível, portanto, diferenciar os dois termos na presente pesquisa para um melhor entendimento e caracterização da problemática.

Conforme Richard Gardner³⁷, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

A Síndrome de Alienação Parental, por sua vez, é conceituada por Gardner como:

Forma de abuso emocional, proveniente de uma combinação da influência parental e das contribuições ativas do filho na campanha de denegrir o genitor. "O autor faz uma distinção entre alienação parental, muitas vezes causada por abuso ou negligência parental ou mesmo déficits de funcionamento emocional do genitor que é rejeitado" (GARDNER, citado em COURI, 2008). Na síndrome, muitas vezes, há acusações falsas de abuso e negligência. 38

Ainda nos termos do autor supracitado:

A Síndrome de Alienação Parental se caracteriza pela criação de uma relação singular entre uma criança, adolescente ou jovem e um dos genitores com exclusão do outro. A síndrome diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer o

³⁷ GARDNER, Richard A. **Family Therapy of the moderate type of Parental Alienation Syndrome**. 1999. Disponível em: http://rgardner.com/refs/ar2.html>. Acesso em: 13 abr.2011.

³⁸ MATIAS, Cláudia Meira; LUSTOSA, Tatiana do Valle Rosa. Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroco (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 41.

infante ou adolescente vítima do alijamento; sequelas que poderão comprometer, definitivamente, o desenvolvimento saudável dos mesmos (GARDNER, citado em APASE, 2001). A criança, completamente alienada, com o tempo passa a não desejar mais o contato com o genitor e expressa somente sentimentos negativos para aquele e só sentimentos positivos para com o outro, geralmente o que mantém a guarda. A criança perde a variação de sentimentos por ambos os pais, o que é normal para uma criança.³⁹

Seguindo o mesmo posicionamento de Gardner, Arlene Mara de Sousa Dias afirma que essas sequelas podem se apresentar de diferentes formas, tais como: (i) desde a vontade do filho atingido em não querer manter contato com o genitor alienado, (ii) da criação de certezas nas informações repassadas pelo genitor alienador, já que, conforme considerações feitas pela autora anteriormente citada⁴⁰, "Crianças de até 06 anos de idade são as maiores vítimas da alienação parental, pois tendem a acreditar naquilo que lhes é repassado pelo genitor alienante, engendrando cenas irreais".

Fonseca esclarece a diferenciação entre os termos alienação parental e Síndrome de Alienação Parental:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

-

³⁹ MATIAS, Cláudia Meira; LUSTOSA, Tatiana do Valle Rosa. Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso, In GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroco (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 41.

⁴⁰ DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. In: **Revista jurídica Consulex.** Nº 321. 01º jun. 2010. p. 46 – 47.

Já a síndrome, segundo as estatísticas divulgadas por Darnall, somente cede, durante a infância, em 5% dos casos ⁴¹.

Os efeitos nas crianças, adolescentes ou jovens vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar⁴².

Nos termos de Richard Gardner⁴³, induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em conseqüências psicológicas e pode provocar problemas na saúde mental do indivíduo para o resto da vida.

Para Arlene Mara de Sousa Dias, a síndrome de alienação parental passa por 03 estágios:

No primeiro estágio, a criança apresenta apego excessivo ao genitor alienante, afastando-se do genitor alienado. No seguinte (médio), a vítima pode cooperar para desmoralizar o alienado, mas, sem dúvida, a alienação atinge seu ápice quando ocorrem tragédias

⁴² Parental Alienation Syndrome, A severe emotional and psychological disorder in children brought on by highly contested custody battles in our Family Court System. Disponível em: <hr/>
<hr

=

⁴¹ Apud BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; JURAS, Mariana Martins. Reflexões Sistêmicas sobre a Síndrome de Alienação Parental. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 317.

⁴³ Richard A. Gardner, **March 2000 addendum**. Disponível em: <<u>HTTP://rgardner.com/refs/addendum2.html</u>>. Acesso em: 13 abr.2011.

como assassinato de um dos genitores pelo outro, do(s) filho(s) e até mesmo suicídio⁴⁴.

3.3 A responsabilidade civil do genitor na alienação parental

3.3.1 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, em razão da prática de alienação parental, consiste, de acordo com Maria Helena Diniz, na aplicação de medidas que obriguem o genitor alienador a reparar o dano moral ou patrimonial causado à sua prole, em razão de ato por ele mesmo praticado, contrariando o dever de proporcionar uma convivência familiar saudável.

Na presente monografia, vamos tratar da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, disposta nos artigos 186 e 927 do Código Civil⁴⁵, *in verbis:*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sergio Cavalieri Filho analisa a conduta culposa como pressuposto da responsabilidade extracontratual subjetiva, isso porque a culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 set. 2011.

⁴⁴ DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. In: **Revista jurídica Consulex.** Nº 321. 01º jun. 2010. P. 46 – 47.

Nos termos de Maria Helena Diniz, para ter direito à reparação, é necessário o preenchimento de três pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles: a existência de uma ação comissiva ou omissiva; ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.⁴⁶

Logo, a caracterização do dano e a responsabilização do seu causador dependem de prova.

Sergio Cavalieri Filho destaca que a ilicitude decorre da conduta do agente, ou seja, quando um genitor impede o contato da criança, do adolescente ou do jovem com o outro, está indo contra a garantia constitucional e estatutária do direito à convivência familiar e, assim, cometendo um ato ilícito.⁴⁷

Dessa forma, Sergio Cavalieri Filho analisa a função da responsabilidade civil:

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano⁴⁸ - grifou-se

⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 13.

-

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. V. 07. p. 37/38.

⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 13.

No caso da alienação parental, em análise neste trabalho, a responsabilidade civil do genitor alienador estará configurada quando a criança, o adolescente ou o jovem desenvolver problemas psicológicos, nas relações sociais, podendo apresentar problemas ou outros sintomas graves, tais como transtornos mentais, adição (dependência química) necessitando a criança, o adolescente ou o jovem de um "mediador terapêutico que restitua a confiança nos filhos em relação ao genitor que foi atacado e os reconduza a uma relação essencialmente positiva".⁴⁹

Jorge Trindade⁵⁰ complementa a importância do acompanhamento psicológico:

O tratamento deverá levar a uma desprogramação da percepção dos comportamentos alieanantes instaurados com a Síndrome de Alienação Parental, permitindo que os filhos, através da experiência própria, possam formar sua livre convicção sobre a real postura do alienado e do alienador, possibilitando que eles se aproximem progressivamente da verdade dos fatos e dos sentimentos genuínos em relação aos pais.

Agindo dessa forma, ainda de acordo com Jorge Trindade, os filhos poderão preservar o afeto que sentem pelos pais, independentemente dos conflitos que assistiram. Partindo do ponto psicológico, famílias desarmoniosas tendem a se perpetuar desarmoniosamente, enquanto filhos de lares organizados tendem a se estruturar da mesma forma⁵¹.

⁴⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano, A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 116.

⁵⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004. p. 173.

-

⁵¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004. p. 173.

3.3.2 Condutas praticadas pelo genitor alienador

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 enumera várias condutas alienadoras praticadas pelo genitor, como a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício do poder familiar; c) dificultar contato da criança com o outro genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de visita; e) omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança; g) mudar de domicilio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.

A devida caracterização dessas condutas é o que possibilitará a responsabilização do genitor alienador, razão pelo qual serão, a seguir, analisadas.

3.3.2.1 Realização de campanha de desqualificação

Geralmente, o genitor alienador é a mãe, que é guardiã na maior parte dos casos de separação e divórcio. Assim, a criança, o adolescente ou o jovem estabelece uma afetividade maior com o genitor alienador, sendo sua relação com o outro genitor prejudicada. É o que afirma Arlene Mara de Sousa Dias⁵², conforme a seguir exposto:

No contexto de uma separação, o genitor alienante é tomado por um sentimento de rejeição, abandono ou traição, passando a enxergar no(a) filho(a) o instrumento perfeito para atingir o ex-cônjuge, frequentemente o genitor visitante. E em razão da guarda única ainda ter aplicação em favor da mãe, em grande parte dos casos a alienação é praticada pela mulher.

⁵² DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. In: **Revista jurídica Consulex.** Nº 321. 01º jun. 2010. p. 46 – 47.

Com efeito, a alienação parental pode decorrer, por exemplo, do desejo de vingança do genitor alienante, seja por seu inconformismo com o término da relação, seja por sua insatisfação com a queda no padrão de vida, etc. Ou, ainda, derivar do uso do(a) filho(a) como "moeda de troca", vale dizer, o genitor alienante chantageia o outro, em nome do convívio com a criança e/ou adolescente. Havendo resistência, surge a alienação parental, que deixa seqüelas emocionais e comportamentais.

Assim, o genitor alienador passa a desqualificar a conduta e os sentimentos do genitor alienado, inventando situações, passíveis de reprovação pelo(s) filho(s). Dessa forma, instala-se o processo de alienação na criança, no adolescente ou no jovem, que começará a rejeitar o genitor alienado, colocando-o como prejudicial para o seu desenvolvimento, trazendo como consequência o seu afastamento.

3.3.2.2 Dificultar o exercício do poder familiar

Maria Antonieta Pisano Motta⁵³ afirma que "o inculcador da Síndrome de Alienação Parental tende a considerar o ex-cônjuge e as pessoas que lhe estão próximas como incompetentes para cuidarem de seus filhos".

A autora anteriormente citada ainda elenca o desejo de exclusividade do vínculo como outra tipificação do genitor alienador, tendo esta conduta como fundamento das demais dispostas nas alíneas do artigo 2º da Lei 12.318/2010.

É apoiado no poder que a exclusividade do vínculo lhe confere que o alienador pretende manter uma unidade simbiótica com seus filhos, impedindo seu crescimento e independência, elementos indispensáveis para a formação de crianças das quais advirão adultos saudáveis e felizes. O genitor alienador exige dos filhos que escolham entre um e outro de seus genitores, provocando o temor de serem abandonados.

⁵³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano, A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 112.

Jorge Trindade⁵⁴, ainda, complementa analisando um passo importante para identificar o genitor alienador. Para ele, não há distinção entre si e sua prole; são unos, inseparáveis e o genitor alienado é apenas um terceiro, intruso nessa relação, sendo necessário o seu afastamento. Obter o controle total da sua prole e destruir a relação dela com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, ou seja, é tudo ou nada para o alienante.

3.3.2.3 Dificultar o contato da criança com o outro genitor

Alexandra Ullmann⁵⁵ relata que o genitor alienador, ao perceber que seu filho tem interesse na vida do outro genitor, o que é natural, começa a se incomodar, pois essa atitude mostra que esse genitor não mais consegue controlar esse carinho pelo pai ou pela mãe afastada. Nesse caso, se o genitor não consegue controlar, ele impõe uma limitação, recorrendo à ação de regulamentação de visitas.

Ressalta, ainda, que o discurso do genitor, ao agir dessa forma, é sempre o de ajudar com essa regulamentação de visitas, porém a conduta do alienador nesse caso acarreta num controle maior, pois o oferecimento dos horários de visitas são aqueles expostos, havendo, portanto, uma limitação maior sobre o dia e o horário que o genitor alienado irá conviver com a criança, o adolescente ou o jovem.

- -

⁵⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2004. p. 159.

⁵⁵ ULMANN, Alexandra. A morte inventada. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

3.3.2.4 Dificultar o exercício do direito regulamentado de visita

Como disposto no item anterior, o genitor alienador busca a todo custo dificultar o contato da criança, do adolescente ou do jovem com o outro.

Dessa forma, aparentemente, o genitor ao regular a visita, está agindo corretamente, buscando que seus filhos tenham contato com o genitor alienado. Entretanto, na prática, há uma limitação maior quanto, por exemplo, aos lugares que os filhos podem ir com o genitor alienado e rigidez quanto ao horário, o que, em última instância, impacta no **tempo** de convivência entre genitor alienado e seu(s) filho(s).

Ocorre, assim, um controle maior nos atos praticados pelo genitor que não detém a guarda e, ainda uma consequência do procedimento de alienação, fazendo com que os filhos não queiram mais encontrar com genitor alienado nos horários de visita regulamentados.

A ausência do genitor alienado, por sua vez, pode chegar ao extremo e possibilita causar prejuízo no desenvolvimento da criança, no adolescente e no jovem.

3.3.2.5 Omitir ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a prole

O objetivo do genitor alienador, como já discutido, é obter um vínculo de exclusividade com os seus filhos, não podendo existir nessa relação qualquer intervenção de outra pessoa, principalmente se tratando do outro genitor.

Assim, o alienador age de forma a afastar seus filhos do outro genitor, podendo ser essa ausência tão intensa que esse último não consegue obter qualquer informação sobre seus filhos, inclusive escolares, médicas ou alterações de endereço, como disposto no artigo 2º da Lei 12.318/2010.

3.3.2.6 O abuso sexual como justificativa para afastar o genitor alienado

O abuso mais grave que se invoca para justificar o afastamento do genitor alienado é o abuso sexual. Ocorre na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos são pequenos e mais manipuláveis. As acusações de outras formas de abuso – as que deixam marcas – são menos frequentes⁵⁶.

A tendência natural de quando chega um laudo psicológico ao juiz, onde a parte alega que o filho foi abusado pela mãe ou pelo pai, é separar o filho do genitor alienado sem ao menos sequer escutar esse genitor.

Nos termos da desembargadora Lúcia Maria Miguel⁵⁷ no filme "a morte inventada":

O afastamento total é muito sério porque sendo mentira você está trazendo um outro problema para a criança, o adolescente ou o jovem e, inclusive para o genitor alienado. Se esse afastamento for prolongado, vai acontecer a indiferença"

O juiz Gerardo Carnevale⁵⁸ destaca que o prejuízo dessa decisão de afastamento total do genitor alienado de sua prole é a falta do contato, pois o processo demora muito. Uma decisão como essa se prolonga em todo o processo. O genitor alienador vai ter um amparo judicial e essa idéia vai reforçar a existência de um possível abuso. Porque quando se dá a decisão judicial, a pessoa que propôs a ação acaba confirmando o

MIGUEL, Lúcia Maria. A morte inventada. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

-

⁵⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2004. p. 161.

⁵⁸ CARNAVALE, Gerardo. **A morte inventada.** Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

alegado pelo juiz, quando este resolve separar o genitor alienado da vida da criança, do adolescente e do jovem, e essa história acaba sendo mais reforçada na mente destes novos sujeitos de direitos.

Ainda que o abuso sexual seja o mais grave, o invocado com mais frequência, conforme BONE e WALSH⁵⁹, é o abuso emocional. Um genitor acusa o outro, por exemplo, de mandar os filhos dormirem demasiado tarde. Na realidade, as diferenças de juízo moral e de opinião entre os genitores são qualificadas por um como abusivas do outro. Um genitor pode mandar o filho fazer uma coisa, que ele sabe que o outro genitor vai reprovar, com o objetivo de acusá-lo de abuso emocional.

O genitor alienador utiliza as diferenças entre os genitores como sendo falhas do outro genitor, em vez de apresentá-las como fonte de riqueza. O clima emocional que se cria é claramente alienador para o filho⁶⁰.

Importante destacar que o real abuso ou descuido não caracteriza uma alienação parental, porque torna verdadeira a imputação contra o alienado⁶¹.

3.3.2.7 Mudança de domicílio para locais distantes

O genitor que detém a guarda de sua prole, no procedimento de alienação, objetiva, a todo custo, afastar o outro genitor da convivência familiar.

⁵⁹ BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. **Parental Alienation Syndrome: how to detect it and what to do about it**. 1999. Disponível em: http://www.fact.on.ca/info/pas/walsh99.htm. Acesso em: 11 abr.2011.

⁶⁰ BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. **Parental Alienation Syndrome: how to detect it and what to do about it**. 1999. Disponível em: http://www.fact.on.ca/info/pas/walsh99.htm>. Acesso em: 05 out. 2011.

⁶¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 166.

Assim, o genitor resolve, como meio para obter a exclusividade do vínculo, tomar uma decisão radical: mudar para outra cidade, ou até outro pais, com o intuito de iniciar uma nova vida ao lado de sua prole e, conseqüentemente, distante do outro genitor, com o real interesse em afastar esse último, caracterizando, dessa forma, uma conduta da alienação parental.

3.4 As consequências normativas para as condutas do genitor alienador, de acordo com a Lei 12.318/2010

As condutas do genitor alienante, anteriormente expostas, acarretam em conseqüências, conforme disposto no artigo 6º da Lei 12.318/2010, *in verbis:*

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão:

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar⁶².

⁶² BRASIL, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 07 out. 2011.

As conseqüências, por sua vez, serão analisadas individualmente a seguir, embora o juiz possa cumular as penalidades, a depender da gravidade do caso:

3.4.1 Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador

Normalmente, essa conseqüência ocorre no início do processo de alienação. Há apenas uma tentativa do genitor alienador em afastar o(s) seu(s) filho(s) do alienado.

3.4.2 Ampliar o regime da convivência familiar em favor do genitor alienado

Considerando a importância do regime da convivência familiar exposto no primeiro capítulo desta monografia, o juiz poderá entender que é necessária uma presença maior do genitor alienado na vida de seu(s) filho(s), tendo em vista o bem estar familiar e a preservação do melhor interesse da prole.

3.4.3 Estipular multa ao alienador

Essa penalidade se aproxima da problemática da presente pesquisa, em virtude da possibilidade de inserção do dano moral ao genitor alienador, pois este cometeu um ato ilícito. Este ato é contra os artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que defendem o dever dos pais de, principalmente, assegurar a convivência familiar.

O genitor alienador objetiva o contrário, ou seja, o vínculo exclusivo. Ele busca afastar ao máximo o genitor alienado para poder criar seu filho sozinho e vai além, tentando programar a sua prole a odiar esse genitor, seja pela desqualificação, seja por ameaças.

Dessa forma, o dano moral consiste na lesão à integridade psíquica, aos sentimentos afetivos, à saúde, à vida.

Assim, Jorge Trindade ressalta:

Crianças com história de maus-tratos, sejam estes emocionais, físicos ou sexuais, têm maior risco para delinquência do que crianças não-maltratadas, assim como jovens rejeitados por seus pais também possuem maior chance de delinquência do que os jovens amados pelos seus familiares⁶³.

Dessa forma, é necessária a aplicação do dano moral.

Não é certo que a inserção do dano moral, em si, ajudará na recuperação dos danos psicológicos sofridos pela criança, pelo adolescente e pelo jovem. Será um meio para custear o tratamento, mas dependendo do caso, o juiz poderá entender pela cumulação com outras penalidades, como a suspensão do poder familiar, nos casos mais graves.

3.4.4 Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Com o aumento do número de separações e divórcios nos últimos anos, muitas crianças, adolescentes e jovens passam pela experiência de ruptura familiar. Ocorre que os filhos, normalmente, não estão preparados psicologicamente para enfrentar esses conflitos familiares. As crianças, os adolescentes e os jovens necessitam de mais recursos, em termos de cuidados e assistência psicológica do que aqueles que vivem em famílias intactas⁶⁴.

Entre os diversos efeitos da separação ou do divórcio na criança, no adolescente e no jovem, como a apresentação de problemas escolares, sentimentos de abandono, insegurança, comportamento anti-social, medo e depressão, destaca-se, para o tema abordado na presente pesquisa, o nível de conflito interparental⁶⁵.

Ao contrário da própria alienação parental, em que um genitor tenta afastar ao máximo o(s) seu(s) filho(s) do outro, o nível de conflito

⁶³ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2004. p. 185.

⁶⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2002. p. 190 – 191.

⁶⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2002. p. 191 – 192 – 193 – 194.

interparental destaca a cautela de que a criança, o adolescente ou o jovem não seja utilizado nas disputas próprias da separação ou do divórcio, mostrando-se assim, uma atitude saudável com o bem-estar da prole, acima de qualquer outra condição⁶⁶.

3.4.5 Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão

Essa determinação de alteração para guarda compartilhada visa o interesse da criança, do adolescente e do jovem em ter contato com ambos os pais em seu desenvolvimento. Dependendo do caso, o juiz poderá entender pela aplicação da inversão da guarda, permitindo que o genitor alienado recupere o tempo em que não pôde cuidar do seu filho.

Jorge Trindade⁶⁷ ressalta sobre a importância da guarda compartilhada ou guarda conjunta:

A guarda conjunta coloca ambos os pais em situação de igualdade, evitando que o exercício da autoridade fique restrito ao genitor-custódio, criando situações de constrangimento na condução de regras educacionais e de ressentimento interno. Por ela, qualquer dos genitores se sentirá responsável na primeira pessoa pela educação dos filhos, por seu desenvolvimento emocional, material e espiritual.

[...] a modalidade da guarda conjunta também diminui o sentimento de culpa pela separação ou divórcio, auxiliando o processo de aquisição de maturidade, de identificação e de modelos adultos.

Assim, o entendimento desse inciso é simplesmente o incentivo à convivência familiar, mostrando aos genitores a importância de colocarem este dever em relação à sua prole à frente dos conflitos conjugais.

egre. Ilvialia do advogado. 2002. p. 1

67

⁶⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2002. p. 194.

⁶⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2002. p. 203.

3.4.6 Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente [ou jovem]

Essa determinação destaca a necessidade do genitor alienado e também da criança, do adolescente e do jovem em ter sua família sempre por perto, evitando que o genitor alienador mude para locais distantes, impondo limitações ao exercício da convivência familiar, como analisado anteriormente nas condutas desse genitor.

3.4.7 declarar a suspensão da autoridade parental

O juiz, entendendo que o genitor não está cumprindo com os deveres inerentes ao exercício do poder familiar ou está abusando da sua autoridade, aplicará a suspensão desse exercício, como em alguns casos de alienação parental, em que o objetivo do genitor alienador é obter a exclusividade de vínculo com seu(s) filho(s), considerando o outro genitor como intruso nessa relação, nos termos do art. 1.637 do Código Civil.

3.5 A Síndrome de Alienação Parental: espécie de Bulliyng

A Síndrome da Alienação Parental é uma das várias formas do Bullying. O fenômeno Bullying consiste em agressões repetidas sem qualquer justificativa, que visam colocar a vítima em constante estado de tensão⁶⁸.

Na precisa lição de Lélio Braga Calhau⁶⁹, estudioso e combatente do fenômeno Bullying, o "Bullying é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida". O bulliyng é,

⁶⁹ CALHAU, Lélio Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.06.

⁶⁸ VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. Síndrome da Alienação Parental: o bulliyng nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>. Acesso em: 05 out. 2011.

ainda, conforme o autor: "palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão".

A Síndrome da Alienação Parental é caracterizada como o próprio Bullying Familiar, pois o agressor acaba colocando o filho e o excônjuge em constante estado de tensão, impingindo sofrimento a ambos. Ainda que o agressor não tenha a intenção de atingir sua prole, é inequívoco que nesta prática abominável, a criança, o adolescente e o jovem são profundamente atingidos⁷⁰.

Assim, não temos dúvida em afirmar que o ex- cônjuge e o filho acabam sofrendo muito e ambos tornam-se vítimas desta espécie de Bullying praticada dentro das relações familiares⁷¹.

O Bullying Familiar ou Bullying nas Relações Familiares (que pode se apresentar sob a forma da Síndrome da Alienação Parental), assim como toda e qualquer espécie de Bullying, deve ser veementemente combatido, rechaçado efetivamente, em razão de ser uma prática atroz e de consequências nefastas.⁷²

⁷⁰ FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos. Síndrome da Alienação Parental: o bulliyng nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>. Acesso em: 05 out. 2011.

⁷¹ FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos. Síndrome da Alienação Parental: o bulliyng nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>. Acesso em: 05 out. 2011.

⁷² FURQUIM VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos. Síndrome da Alienação Parental: o bulliyng nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>. Acesso em: 05 out. 2011.

3.6 As consequências psicossociais para o filho, vítima da alienação parental

O filho pode mostrar uma reação de medo de desagradar, ou o genitor alienador. Se o filho expressa aprovação ao genitor ausente, irá sofrer consequências, pois o genitor que detém a sua guarda, no procedimento de alienação parental, normalmente ameaça a abandoná-lo ou mandá-lo viver com outro genitor. O filho se põe numa situação de dependência e fica submetido regularmente a provas de lealdade⁷³.

O filho é constrangido a ter de escolher entre seus genitores, o que está em total oposição com a convivência familiar saudável⁷⁴.

Nessas circunstâncias, o filho desenvolve uma característica particular de não desagradar o genitor alienador, sendo que este ainda pode dar a impressão de se surpreender pela atitude de rejeição ao genitor ausente⁷⁵.

Ao conviverem com as condutas do genitor alienador, os filhos tornam-se prematuramente espertos; falam apenas uma parte da verdade e, por fim, enredam-se nas mentiras e exprimem emoções falsas. Apresentam,

⁷³ BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., **Parental Alienation Syndrome: how to detect it and what to do about it**. 1999. Disponível em: http://www.fact.on.ca/info/pas/walsh99.htm. Acesso em: 11 abr 2011.

_

⁷⁴ BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/especiais/paternidade/arquivos/alienaca o.doc>. Acesso em: 05 out. 2011.

⁷⁵ BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/especiais/paternidade/arquivos/alienacao.doc>. Acesso em: 05 out. 2011.

ainda, dificuldade de se relacionar perante a sociedade, sendo a manipulação uma forma de sobrevivência⁷⁶.

Assim, as pessoas que sofreram alienação parental durante a infância, ao chegar na fase adulta e descobrir que o genitor alienado não é aquela pessoa que o filho pensou que abandonou resolve se afastar inclusive do genitor alienador e com isso acabam sofrendo mais, pois aquele genitor alienador foi o exemplo na vida daquele adulto que sofreu alienação parental.

Há casos em que o filho fica sem ter contato com o genitor alienado 11 anos, 18 anos⁷⁷ e, assim, o genitor alienado tenta resgatar o tempo perdido, o tempo que não pôde observar, cuidar, ajudar o seu filho a se desenvolver.

O genitor alienado, por sua vez, encontra um adulto formado, com a infância e/ou adolescência prejudicada pelos conflitos deste com o genitor alienador.

3.7 Os danos morais causados pelo óbice à convivência familiar

Os danos morais atualmente são objetos de muitas demandas judiciais, tornam-se cada vez mais comuns, em virtude de atualmente ocorrerem diversas situações que interferem intensamente no psicológico do ser humano.

Dessa forma, nos termos de Carlos Roberto Gonçalves:

77

BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/especiais/paternidade/arquivos/alienacao.doc. Acesso em: 05 out. 2011.

⁷⁷ Casos relatados no filme **A morte inventada.** Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. 78

Além disso, o mesmo autor elenca em seu livro sobre o dano moral por falta de afeto, abandono e rejeição dos filhos:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave. 79

Normalmente, na doutrina e na jurisprudência, é discutido que o juiz, ao arbitrar a indenização do dano moral, analisará um valor que não somente represente uma compensação para a vítima, mas também sirva de punição para o causador do dano, desestimulando-o, portanto, a praticar novamente atos ilícitos similares⁸⁰.

Há discussões a respeito do cabimento do dano moral aos incapazes, em virtude de parte da doutrina considerar irrelevante sob o fundamento da ausência de capacidade para usufruir do dano moral. Dessa forma, os que não possuem essas condições, têm o discernimento de se ofenderem e, assim, padecerem do dano moral.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 419.

_

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 377.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral.** 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2000. p. 51.

Contrário a esse entendimento, Carlos Alberto Gonçalves dispõe em sua obra que as crianças podem perfeitamente se sentirem ofendidas ao fato danoso:

Há de se ter em conta o estado de consciência, nessas hipóteses, antes e depois do fato danoso, principalmente quando os seus efeitos são permanentes. A ausência da mãe ou do pai, por morte, pode, perfeitamente, ser lamentada pelas crianças, mesmo de pouca idade, e pelos incapazes, dotados muitas vezes de grande afetividade, malgrado não tenham discernimento suficiente para perceberem o significado e o alcance de uma ofensa verbal. Faz-se mister examinar, portanto, em cada hipótese, não só as características pessoais da vítima, como também a espécie de lesão.⁸¹

Já a psicologia explica que as crianças pequenas são mais sofisticadas intelectualmente para compreender mais a generosidade do que a justica. Assim, Maria Consuelo Passos⁸² exemplifica:

Tomemos o exemplo da reclamação que faz uma criança por julgar que recebeu menos chocolate que o irmão. Não está em jogo apenas a vontade de comer, mas, também, e sobretudo, a reivindicação de ser tratada de forma igual aos outros. Ora, a igualdade é tema central da justiça, tema central da moral, portanto. Não é apenas uma reivindicação relacionada à busca de prazer (comer): ela também está relacionada a um direito. [...] e quanto ao queixar-se por ser desprestigiada, fica claro uma reivindicação de atribuição de valor. É por essa razão que se pode dizer que as reclamações veementes das crianças pequenas são expressões de um sentimento moral: a indignação.

Tudo leva a crer que algumas das reclamações infantis, que não raramente vêm acompanhadas da expressão "não é justo", traduzem as primeiras noções do que virá a ser, mais tarde, os direitos morais derivados do ideal de justiça.

Outra dimensão afetiva passível de despertar o senso moral nas crianças é a confiança. A criança busca exemplos principalmente nas pessoas mais próximas, afetivamente significativas, ou seja, os seus pais. Se o filho percebe que as pessoas com quem convive mentem, não

⁸² PASSOS, Maria Consuelo. Os pilares do Sujeito. Revista A Mente do Bebê. São Paulo. p. 40.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 384.

cumprem suas promessas, o despertar do senso moral será uma fase de vida abandonada de imediato. Se a confiança prevalecer, por sua vez, a criança seguirá o caminho do desenvolvimento moral, composto por pessoas que se preocupam seriamente com virtudes como justiça, generosidade e dignidade⁸³.

A Psicóloga e Psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta⁸⁴ ressalta:

Importante advertir que, quando um genitor tenta alienar, afastar o filho do outro, os sentimentos negativos, a dor engendrada na criança por tais iniciativas é tão forte e tão dificilmente elaborável pelo seu incipiente ego, que a criança tende a buscar como medida de proteção o afastamento psíquico, emocional de ambos os genitores, tanto do que é alienado como do que aliena. Tal consequência deixa a criança absolutamente sozinha para lidar com enormes conflitos e ansiedades gerados pela indução da Síndrome e pelo forte conflito que percebe viger entre as partes. [Grifo da autora].

Na presente pesquisa, o dano moral dar-se-á pela ausência de um dos pais motivada na alienação parental, pois a criança, o adolescente e o jovem necessitam ter uma convivência com ambos os genitores e não serem forçadas a escolherem um destes⁸⁵.

A vítima da alienação parental sente-se numa emboscada por temer a reação do genitor alienador ao saber que aquela está mantendo contato com o genitor alienado. Dessa forma, as vontades do genitor alienador se sobrepõem às da criança, do adolescente ou do jovem, e estes acabam tendo uma percepção de que só existe aquela pessoa para cuidar

⁸⁴ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 111.

⁸³ PASSOS, Maria Consuelo. Os pilares do Sujeito. Revista A Mente do Bebê. São Paulo. p. 41.

⁸⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 112.

deles e, portanto, temem "deixar o único mundo seguro que em sua experiência existe".

Maria Antonieta Pisano Motta dispõe das palavras de Kopetski⁸⁶ para explicar a percepção das vítimas da Alienação Parental:

De acordo com a teoria cognitiva, as crianças não dependem apenas afetivamente de seus genitores, mas sua dependência se estende ao campo cognitivo em função da sua limitada experiência e habilidades perceptivas que as tornam dependentes dos adultos significativos, em geral, pai e mãe.

A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam compartilham com elas.

Como as crianças acreditam muito mais nas percepções dos seus pais do que nas próprias percepções, elas participam de qualquer distorção perceptiva ou delírio que seja compartilhado com elas por um genitor, a menos que haja fatores mitigadores, atenuantes.

Ademais, a autora destaca após elencar o entendimento do autor supracitado, que o genitor alienado é, em geral, impedido de oferecer aos filhos as experiências emocionais que seriam corretivas do 'delírio' que compartilham com o alienador⁸⁷.

Conclui, portanto, Maria Antonieta: "o genitor indutor da Síndrome da Alienação Parental é o verdadeiro "agressor", "abusador" dos filhos". Assim, faz necessária a aplicação da responsabilidade civil do genitor alienador por induzir a alienação parental, sendo essa considerada pelos estudiosos do tema como uma forma de abuso da criança, do adolescente e do jovem, como já dito.

-

⁸⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 114.

⁸⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 114.

3.8 Possíveis formas de minimizar a alienação parental

3.8.1 A presença de ambos os genitores

Para que a criança, o adolescente e o jovem tenham um desenvolvimento saudável, essencial se faz a presença do pai e da mãe. Dessa forma, nos termos de Maria Antonieta Pisano Motta⁸⁸:

O genitor não guardião não deverá ser excluído das grandes decisões da vida dos filhos nem da participação efetiva e corriqueira, bem como da educação dos pequenos seres em formação. Pai e mãe devem estar inseridos em seu processo de desenvolvimento, salvo razão grave e comprovada que oriente no sentido contrário.

O poder familiar tem sido apontado como a garantia dessa participação dos genitores na vida da prole após a separação do casal. É certo o significado e o valor do "poder familiar", antigamente "pátrio poder"; entretanto, sabemos também que, apesar dessa compreensão, culturalmente estamos imersos numa visão segundo a qual, em geral, a mãe é a cuidadora e o pai é o provedor, e qualquer alternativa a este arranjo parece estranha e deve ser evitada.

Ademais, o guardião tende a agir como se dono fosse de seus filhos, não permitindo a outro a participação desejável e necessária nas decisões respeitantes aos filhos.

Como já relatado nesta monografia, "a mãe representa o ambiente familiar e, ao mesmo tempo, é quem apresenta o filho aos personagens do meio externo" e "o pai propicia ao filho expansão psíquica e social" 90.

⁸⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. In: **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 109.

⁸⁹ PASSOS, Maria Consuelo. Os Pilares do Sujeito. **Revista A Mente do Bebê**. São Paulo. p. 08.

⁹⁰ PASSOS, Maria Consuelo. Os Pilares do Sujeito. Revista A Mente do Bebê. São Paulo. p. 10.

Portanto, o grupo familiar, principalmente os genitores são imprescritíveis para a formação da criança, do adolescente e do jovem. Assim, expõe Maria Consuelo Passos⁹¹:

O grupo familiar, geralmente composto pelos pais e irmãos, mas também pelos avós, primos, tios e amigos mais próximos, é decisivo na nossa formação psicossocial. À parte a diversidade de configurações parentais e de padrões educativos decorrentes das diferenças culturais, étnicas e sociais, do ponto de vista psíquico, o que necessitamos é ser cuidados por adultos a quem possamos nos apegar — preferencialmente dois que cumpram as funções parentais no sentido pleno da palavra. Passada a fase inicial de identificação, que molda nossa singularidade, estamos prontos para expandir nossas relações sociais junto aos outros membros da família.

Por isso, a guarda compartilhada pode ser uma alternativa para se evitar a alienação parental, conforme a seguir.

3.8.2 A guarda compartilhada

Para que o desenvolvimento emocional da criança se dê de forma saudável, é necessária a continuidade do convívio da criança com ambos os genitores. Assim, não se pode permitir que o melhor interesse da criança seja violado. Deve haver disposição de ambos os pais no sentido de separar seus possíveis conflitos decorrentes da dissolução do casamento ou união estável para exercer de forma adequada a parentalidade.

Dessa forma, Jorge Trindade⁹² destaca os requisitos referentes aos genitores para a guarda compartilhada:

- 1 A necessidade de entender claramente o que é a guarda e ajustarem um acordo entre eles;
- 2 Devem possuir um grau de flexibilidade psicológica e de maturidade que permita submeterem-se aos sacrifícios e aos compromissos necessários para o exercício dessa tarefa comum, compartilhando responsabilidades;

⁹² TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: livraria do advogado. 2004. p. 202 – 203.

⁹¹ PASSOS, Maria Consuelo. Os Pilares do Sujeito. Revista A Mente do Bebê. São Paulo. p. 10.

- 3 ambos devem mostrar uma forte capacidade parental;
- 4 Devem ser competentes para cooperar efetivamente um com o outro:
- 5 Devem estabelecer entre eles um modo de vida que respeite eventuais problemas e não os transformem em impedimentos, reais ou presumidos, para o cumprimento do acordo sobre a guarda.

A separação e o divórcio dos pais devem ser analisados por meio de um diálogo, pois, por si só, já promovem diversas perdas trazendo consequências à vida da criança, do adolescente e do jovem como: a queda do padrão de vida, os conflitos entre os pais e a divisão de bens.

Os pais possuem seus vínculos com os filhos pelo resto da vida, portanto devem evitar o desequilíbrio emocional destes e sempre se manterem por perto, por meio de um diálogo. O vínculo com ambos os genitores será refletido na vida da criança, do adolescente ou do jovem, pois estes se sentirão seguros, sem preocupação com o abandono de um dos pais.

Aos pais, cabe assegurar que os filhos se desenvolvam de maneira integral e que, até atingirem a idade adulta tenham todos os cuidados que necessitem. Assim, o que se preconiza é o melhor interesse da criança, que perpassa pela manutenção do seu equilíbrio físico e emocional.

3.8.3 O comportamento dos genitores em relação à sua prole

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel⁹³ relata como obter êxito no exercício da guarda, quando o casal não convive mais sob o mesmo teto, de forma que ambos os genitores devem apresentar características de bons guardiões, sendo indispensáveis o amor e a

-

⁹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. P. 99.

afetividade com o filho; saber ouvir e acatar suas preferências, além de não induzir críticas na relação afetiva com o não-guardião.

Deve ser concedido à criança, ao adolescente e ao jovem pelo genitor que detém a guarda, ainda, uma estabilidade emocional, financeira e afetiva, evitando alterações relevantes em sua rotina, podendo o genitor separar um tempo para dar ao filho orientação e atenção, além de contribuir de alguma forma para o seu sustento, não necessitando dependência exclusiva de terceiros. Agindo dessa forma, o guardião afasta conflitos judiciais acerca dos alimentos e apresenta um padrão de vida instável.

4 OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, para dar suporte à análise jurisprudencial, serão abordadas as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, local onde reside a pesquisadora e onde se realizou esta pesquisa.

Para isso serão exemplificados diversos entendimentos jurisprudenciais a respeito das situações mais existentes no procedimento de alienação parental: separação dos genitores, ações de guarda, direito de visitas, a violação ao princípio do melhor interesse da criança e a necessidade da presença de ambos os genitores para o desenvolvimento saudável de sua prole.

Como suporte, utilizar-se-á, para tanto, jurisprudências interligando o assunto discutido nos capítulos anteriores, com o objetivo de se realizar uma reflexão crítica a respeito da prática decisória do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça.

4.1 As decisões do STJ

Inicialmente, se traz à análise a ementa de uma decisão⁹⁴ proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO PROPOSTA ONDE O DETENTOR DA GUARDA NÃO MAIS TEM DOMICÍLIO. ENVIO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Consoante se verifica das informações prestadas pelos Juízos suscitados, não há discrepância de entendimento acerca da

94 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no Código Civil. Ementa [...](EDcl no CC 108.689/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010). Disponível em: < http://www.sti.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.isp?livre-aliena%F7%F3o+parental&&b-AC

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aliena%E7%E3o+parental&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 set. 2011.

-

competência para julgamento da ação de modificação de guarda, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 115 do Código de Processo Civil.

- 2. No caso, tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os Juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação. Incidência do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 3. Os conflitos de competência apontados pelo embargante como representativos da jurisprudência desta egrégia Corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito, o que não ocorre nos autos.
- 4. Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC 108.689/PÉ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010)

Nessa decisão, consta a previsão expressa nos incisos III e VII, do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 12.318/2010 uma típica conduta do genitor alienador, ou seja, o desejo de exclusividade do vínculo com a mudança de endereço (inciso VII) e uma vontade de dificultar, portanto, o contato do(s) filho(s) com o genitor (inciso III), impedindo, portanto, o desenvolvimento da capacidade de testar a realidade, bem como o uso da liberdade de ter capacidade e considerar a própria experiência da criança, do adolescente e do jovem para distinguir entre conteúdos mentais e realidade externa⁹⁵.

A decisão a seguir exposta diz respeito à prevalência do princípio do melhor interesse da criança em face de uma convivência familiar saudável, *in verbis:*

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação cautelar de guarda provisória de menor ajuizada pelos tios em face do pai.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. In: Revista do Advogado. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 113.

Mãe falecida.

- A proteção integral, conferida pelo ECA, à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis, máxime no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da CF/88, deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor em sua subjetividade.
- Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais ou os tios que têm direito ao filho/sobrinho, mas sim, e sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.
- A idealização da natureza humana, tal como pensada por filósofos e espiritualistas, está longe de ser alcançada e, para tanto, o Judiciário vem sendo procurado para amenizar as mazelas da alma e do coração, cabendo ao Juiz o papel de serenador de espíritos.
- Devem as partes pensar de forma comum no bem-estar do menor, sem intenções egoísticas, para que ele possa, efetivamente, usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna, quanto a paterna.
- Se o acórdão recorrido não atesta nenhuma excepcionalidade ou situação peculiar a permitir o deferimento da guarda aos parentes maternos do menor, considerado o falecimento da mãe, e <u>revelando a conduta do pai plenas condições de promover o sustento, a guarda, a educação do menor, bem assim, assegurar a efetivação de seus direitos e facultar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação paterno-filial ser preservada.</u>
- Ausência de prequestionamento e dissídio não configurado impedem a abertura do debate no recurso especial.
- É vedado o reexame de provas e fatos do processo em sede de recurso especial, os quais devem ser considerados assim como descritos no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 910.626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 265)⁹⁶

É cediço que os pais têm direito à guarda do filho e de exercer o poder familiar sobre este, porém a criança, o adolescente e o jovem devem conviver numa estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ementa [...] (REsp 910.626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 265). Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Devem as partes pensar de forma comum no bem-estar do menor, sem intenções egoísticas, para que ele possa, efetivamente, usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna, quanto a paterna>. Acesso em: 07 out. 2011.

Nesse caso, está configurado um desejo de exclusividade do vínculo familiar pelo genitor alienador, disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010, os quais relatam respectivamente sobre as condutas do genitor alienador em dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente [ou jovem] com o genitor e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Na decisão a seguir⁹⁷, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que mesmo sem o consentimento dos pais, a guarda compartilhada poderá ser determinada pelo juízo.

Essa modalidade de guarda é também, como discutida no capítulo anterior, a melhor forma de amenizar a alienação parental, já que a criança, o adolescente e o jovem estarão convivendo com ambos os pais e terão maior possibilidade de ter um desenvolvimento saudável.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA.** CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

- 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.
- 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
- 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
- 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ementa [...] (REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011). Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aliena%E7%E3o+parental &&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 20 set. 2011.

- 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
- 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
- 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.
- 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.
- 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.
- 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta sempre que possível como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Nos termos da Coordenadoria de Editoria e Imprensa⁹⁸, sobre a discussão da decisão acima, é relatado os seguintes apontamentos:

A questão da necessidade de consenso entre os pais é um tema novo no STJ, destacou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi. Ela lembrou que a guarda compartilhada entrou na legislação brasileira apenas em 2008 (com a Lei 11.698, que alterou o Código Civil de 2002) e que a necessidade de consenso tem gerado acirradas discussões entre os doutrinadores.

Os direitos dos pais em relação aos filhos são, na verdade, outorgas legais que têm por objetivo a proteção à criança e ao adolescente, asseverou, acrescentando que exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor. [Grifou-se]

A ministra disse que o CC de 2002 deu ênfase ao exercício conjunto do poder familiar em caso de separação não mais apenas pelas

_

Ocordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2821938/guarda-compartilhada-pode-ser-decretada-mesmo-sem-consenso-entre-pais. Acesso em: 20 set. 2011.

mães, como era tradicional. O poder familiar deve ser exercido, nos limites de sua possibilidade, por ambos os genitores. Inferese dessa premissa a primazia da guarda compartilhada sobre a unilateral, afirmou. Ela apontou que, apesar do consenso ser desejável, a separação geralmente ocorre quando há maior distanciamento do casal. Portanto, tal exigência deve ser avaliada com ponderação.

É questionável a afirmação de que a litigiosidade entre os pais impede a fixação da guarda compartilhada, pois se ignora toda a estruturação teórica, prática e legal que aponta para a adoção da guarda compartilhada como regra, disse a ministra. O foco, salientou, deve ser sempre o bem estar do menor, que é mais bem atendido com a guarda compartilhada pelo ex-casal. A ação de equipe interdisciplinar, prevista no artigo 1.584, parágrafo 3º, visa exatamente a facilitar o exercício da guarda compartilhada. [grifouse].

Pode ocorrer uma dificuldade maior de consenso entre os genitores em caso de alienação parental, pois é necessário que haja a cooperação de ambos os pais para que a guarda compartilhada seja eficaz. Uma solução está na visão dos genitores em enxergar que o melhor para o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem está na convivência com ambos os genitores.

4.2 Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A decisão⁹⁹ abaixo mostra a falsa acusação da genitora alienadora em relação à suas filhas menores terem sofrido abuso por parte do pai e a fundada suspeita que as filhas menores estejam sofrendo alienação parental pela genitora.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO: GUARDA DE MENOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INDÍCIOS. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA AO GENITOR. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

_

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo retido. Ementa [...] (20070111300899APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 82). Disponível em: . Acesso em: 07 out. 2011.

- 1. Verificado que a prova oral vindicada não se mostra relevante para a solução do litígio, o indeferimento da dilação probatória não configura cerceamento de defesa.
- 2. Deixando a genitora de apresentar provas de que as menores foram vítimas dos abusos de cunho sexual alegados na inicial da ação de modificação de visita e da ação cautelar, mostra-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
- 3. Diante da conclusão apresentada pela perita judicial que, após a realização de diversos estudos psicológicos, apontou a fundada suspeita de que as menores estejam sendo vítimas de alienação parental por parte da mãe, e havendo nos autos elementos de prova que revelam que o genitor possui melhores condições para cuidar das suas filhas, tem-se por acertada a transferência da concessão em seu favor.
- 4. Levando-se em consideração que eventuais recursos aos Tribunais Superiores não apresentam, em regra, efeito suspensivo, mostra-se impositivo afastar o condicionamento da eficácia da r. sentença ao seu trânsito em julgado.
- 5. Agravo retido não provido. Recurso de apelação conhecido, preliminar rejeitada, no mérito não provido. Recurso adesivo conhecido e provido.(20070111300899APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 82)

A decisão acima mostra a transferência da guarda ao genitor, que possui melhores condições para cuidar das filhas. Quando é dito "condições" não quer dizer somente a condição material, ou seja, financeira, mas também a imaterial, pois quer dizer que o genitor tem condições melhores de proporcionar à sua prole afeto, atenção, carinho e amor.

Na decisão¹⁰⁰ a seguir, foi considerada que a ausência do pai foi corretamente substituída pela convivência da adolescente com a família materna.

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. GENITOR ABSOLVIDO CRIMINALMENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DE ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO CONTRA ABUSO. **PUDOR** GENITORA. **OUTRAS** RESPONSABILIDADES JURÍDICAS Ε SOCIAIS. PREPONDERÂNCIA DOS **INTERESSES** DOS **MENORES** IMPÚBERES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

bin/tjcgi1?DOCNUM=7&PGATU=1&I=20&ID=62375,58366,28757&MGWLPN=SERVIDOR1 &NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 07 out. 2011.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Ementa [...] (gravo retido. Ementa [...] (20080310161750APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 155). Disponível em: http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-

SOCIOAFETIVIDADE. AUSENTE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DA GUARDIÃ.

- 1. Conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, a família consiste na base da sociedade e direito dos menores impúberes, cujos interesses prevalecem sobre o dos pais, em razão de sua vulnerabilidade, a fim de lhe propiciar bem-estar e bem desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico. Nesse sentido, o conceito de família e de maternidade/paternidade hodierno extrapolam os critérios puramente biogenéticos, englobando também a socioafetividade como requisito essencial.
- 2. No presente caso, incontroverso que a menor impúbere é fruto da relação sexual entre os litigantes, à época, a Recorrida com guatorze anos de idade e o Recorrente com sessenta e quatro. Em que pese a absolvição criminal do Apelante-genitor da acusação de estupro e atentado violento ao pudor da Apelada-genitora, até hoje vizinhos, subsistem àquele responsabilidades em outras esferas jurídicas e sociais, como, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo o de dignidade da pessoa humana, conforme dispõe a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º. No entanto, tais deveres não restaram obedecidos pelo Recorrente na situação concreta. Além do abuso da concepção da menor, concluída pela Secretaria Psicossocial Judiciária - SEPSI, no Parecer Técnico nº 230-S/2009, restou inconteste que o Apelante somente assumiu a paternidade seis anos após o nascimento da infante, impelido por ação judicial, e apenas agora, sete anos após, pleiteia a aproximação com a filha, hoje aos treze anos de idade. 3. Por esses motivos, descartou-se hipótese de síndrome de alienação parental pela guardiã da menor, diagnotiscada no genitor que, por meio de informações maliciosas e inverídicas relatadas aos filhos sobre o outro genitor, transforma suas consciências a fim de impedir, obtaculizar ou destruir seus vínculos com este, sem justificativa. qualquer
- 4. Uma vez que o Apelante e seus familiares não reconheceram sua responsabilidade, insegura e desfavorável para a menor a relação com seu genitor, fator que prepondera sobre as intenções paternais do Recorrente e seu estado de saúde delicado. Ademais, constatouse que a adolescente possui vínculos significativos com a mãe e a família materna, onde encontra ambiente socioafetuoso, e que, não obstante a ausência de seu pai biológico em sua vida, possui, em seu ciclo de convivência, pessoas que exercem a função paterna em sua educação.
- 5. Negou-se provimento ao apelo, mantendo-se incólume a r. sentença.(20080310161750APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 155)

O pai e a mãe exercem o poder familiar sobre a sua prole e mantêm contato constante com os seus filhos. Além disso, o pai e a mãe são as principais pessoas na vida da criança, as quais proporcionam afeto, carinho, educação, e é com os genitores que a criança forma a sua identidade.

Assim, é controverso afirmar que a presença de demais parentes irá suprir a ausência do genitor, o qual a criança, o adolescente ou o jovem necessita para ter um desenvolvimento saudável, conforme demonstrado nos capítulos anteriores sobre a função do pai e da mãe na formação de sua prole.

5 CONCLUSÃO

Com a evolução histórica e o reconhecimento da criança, do adolescente e do jovem – a partir da EC n. 65, de 13 de julho de 2010 - como sujeitos de direitos, passa a considerar-se o princípio da proteção integral como suporte para promover-lhes um desenvolvimento saudável, tendo em vista a prioridade absoluta de assistência dos pais, do Estado e da sociedade e o direito à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda **forma de negligência, violência, crueldade e opressão**.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal, combinado com o Estatuto da criança e do Adolescente, impõe o dever dos pais em prestar assistência material e imaterial à sua prole. Considerando essa afirmação e o trabalho apresentado, temos a possibilidade da obrigatoriedade de inserção do dano moral ao genitor que não cumpre esse preceito constitucional.

Assim, não é necessária uma legislação impondo o dever de prestar afeto, amor, carinho e atenção ao filho quando já é preceituada uma legislação constitucional, onde se considera obrigatória a convivência familiar.

A família é a ilustração do primeiro contato da criança e é onde esta aprende os primeiros valores educacionais e morais. Ao se ter uma boa educação no seio da família, a criança aprende a se relacionar perante a sociedade. Portanto, o papel principal é o da família proporcionar à criança, ao adolescente e ao jovem educação, saúde, lazer, liberdade e principalmente proporcionar carinho, atenção, afeto e amor, frutos da convivência familiar.

A sociedade e o Estado, como co-responsáveis, devem observar e garantir que a criança tenha um desenvolvimento saudável, sob pena de suspensão do poder familiar. No caso da presente monografia, ao se praticar a alienação parental, o genitor alienador corre o risco de perder a

guarda da criança, do adolescente ou do jovem, fazendo com que seja escolhida a pessoa que tenha melhores condições de proporcionar a este ser em desenvolvimento carinho, amor, afeto e atenção.

Além da suspensão do poder familiar, pode ocorrer, dependendo do caso, conforme o artigo 6º da Lei 12.318/2010 e como visto no segundo capítulo, uma advertência ao genitor alienador; a ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado; a estipulação de multa; a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinação de alteração de guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão; fixação cautelar do domicílio da criança, do adolescente ou do jovem.

A essas penalidades, foi discutido na presente pesquisa a possibilidade de inserção do dano moral à criança, ao adolescente ou ao jovem que possui seu desenvolvimento saudável violado pela limitação à convivência familiar, um dos deveres dos genitores disposto na Constituição Federal. Além disso, há o abuso psicológico, emocional, da prole, principalmente ao constatar, quando adulto, que viveu num mundo de ilusões, repleto de mentiras e que foi enganado pelo seu genitor alienador a pensar equivocadamente a respeito do outro.

Assim, a fim de evitar essas penalidades por não exercer os deveres inerentes ao poder familiar, os genitores devem visar o melhor para o desenvolvimento saudável da criança, do adolescente e do jovem. E a solução está na permissão de que o(s) filho(s) tenha contato com ambos os genitores, ou seja, garantir a convivência familiar entre a prole e ambos os genitores, apesar da dissolução da relação conjugal.

REFERÊNCIAS

BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/especiais/paternidade/arquivos/alienacao.doc>. Acesso em: 05 out. 2011.

BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. Parental Alienation Syndrome: how to detect it and what to do about it, 1999, disponível em: http://www.fact.on.ca/info/pas/walsh99.htm>. Acesso em: 11 abr.2011.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; JURAS, Mariana Martins. Reflexões Sistêmicas sobre a Síndrome de Alienação Parental. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 317.

BRASIL, Emenda Constitucional n. 65/2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ementa [...] (REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011). Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aliena%E7%E3o+paren tal&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ementa [...] (REsp 910.626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 265). Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Devem as partes pensar de forma comum no bemestar do menor, sem intenções egoísticas, para que ele possa, efetivamente, usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna, quanto a paterna>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que

não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que **se** encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-**se** mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também **se** recomenda por haver a possibilidade de **se** estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006). Disponível em: < http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php>. Acesso em: 29 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Ementa [...] (gravo retido. Ementa [...] (20080310161750APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 155). Disponível em: ">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgibin/tjcgi1?DOCNUM=7&PGATU=1&I=20&ID=62375,58366,28757&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo retido. Ementa [...] (20070111300899APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 82). Disponível em: http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-

bin/tjcgi1?DOCNUM=3&PGATU=1&I=20&ID=62375,58366,28757&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 07 out. 2011.

CALÇADA, Andreia. **A morte inventada**. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

CALHAU, Lélio Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.06.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 13.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2821938/guarda-compartilhada-pode-ser-decretada-mesmo-sem-consenso-entre-pais>. Acesso em: 20 set. 2011.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. In: **Revista jurídica Consulex.** Nº 321. 01º jun. 2010. p. 46 – 47.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. V. 07. p. 34

Emenda Constitucional promulgada em 13.07.2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88335 >. Acesso em: 07 set. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar 1999. p. 306.

FREITAS FILHO, Roberto; MORAES LIMA, Thalita. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD.** Univ. Jus, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010. p. 1 – 17.

GARDNER, Richard A. Family Therapy of the moderate type of Parental Alienation Syndrome. 1999. Disponível em: http://rgardner.com/refs/ar2.html. Acesso em: 13 abr.2011.

GARDNER, Richard A. **March 2000 addendum**. Disponível em: https://rgardner.com/refs/addendum2.html. Acesso em: 13 abr.2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 419.

LAMENZA, Francismar. O Novo Código Civil e a Violação ao Direito da Convivência Familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo. N. 64. P. 74. Fev./mar. 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda e convivência dos filhos**. Porto Alegre: Magister, 2010. CD-ROM.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 68.

MATIAS, Cláudia Meira; LUSTOSA, Tatiana do Valle Rosa. Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroco (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 41.

MIGUEL, Lúcia Maria. **A morte inventada**. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano, A Síndrome da Alienação parental, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. Nº 112. Jul. 2011. p. 118.

OLIVEIRA, Jéssica Amaral de; BAQUERO, Rodrigo G. A Medida de Abrigamento na Adolescência: Um Estudo de caso com Enfoque Comportamental. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 71.

OLIVEIRA, Armstrong. **A morte inventada**. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

Parental Alienation Syndrome, A severe emotional and psychological disorder in children brought on by highly contested custody battles in our Family Court System. Disponível em: https://www.familycourts.com/pas.htm>. Acesso em: 12 abr.2011.

PASSOS, Maria Consuelo. Os Pilares do Sujeito. **Revista A Mente do Bebê**. São Paulo. p. 10.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 16 maio 2011.

SOUSA, Walter Gomes de. Criança sob a ótica do serviço psicossocial forense. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010. p. 04.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral.** 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2000. p. 51.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004. p. 156/157.

ULLMANN, Alexandra. **A morte inventada**. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

VERONESE, Josiane Rose Petry, Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (orgs.), **Os "novos" direitos no Brasil**, São Paulo: Saraiva. 2003. Capítulo 02. p. 42.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. Síndrome da Alienação Parental: o bulliyng nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** (**IBDFAM**). Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>. Acesso em: 05 out. 2011.

ZINSMEISTER, Karl. **Pais:** quem precisa deles? Disponível em: http://www.apase.org.br/91002-pais.htm. Acesso em: 08 jun.2011.